



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10384.724293/2016-86
ACÓRDÃO	3302-016.192 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL FERRONORTE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a autuação lavrada com observância ao art. 142 do CTN e ao art. 10 do Decreto no 70.235/72.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Havendo a preterição do direito de defesa do contribuinte, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, conforme expressa determinação do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e acolher a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ, em razão do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para novo julgamento.

Assinatura Digital

Louise Lerina Fialho – Relatora

Assinatura Digital

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte visando a constituição de crédito tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, referente ao ano-calendário de 2011 (fls. 2-18).

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 20-31), a autoridade fiscal, a partir da verificação da consistência e regularidade na escrituração contábil e fiscal das notas fiscais e gastos apresentados pela contribuinte relativos às entradas de bens e serviços utilizados como insumos que tenham gerado direito ao crédito para o PIS e Cofins não-cumulativa, glosou créditos das aludidas contribuições e lavrou o presente lançamento em decorrência das seguintes constatações:

- a) Ausência de comprovação, por meio de notas fiscais, dos bens adquiridos para revenda;
- b) Ausência de comprovação dos fretes referentes a conhecimento de transporte;
- c) Ausência de comprovação dos gastos com energia elétrica e térmica;
- d) Divergência entre as notas fiscais utilizadas para comprovar o direito ao crédito, com base no art. 1º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2002 (compra para revenda das mercadorias), e a real destinação das mercadorias.

Em sede de Impugnação (fls. 2663-2692), a contribuinte postulou o cancelamento da do lançamento. Para tanto, discorreu sobre (i) a sistemática da não cumulatividade nas contribuições para o PIS e para a Cofins; (ii) do princípio da não-cumulatividade; (iii) da não-cumulatividade das aludidas contribuições; e (iv) da impossibilidade de glosa de créditos com base em meros indícios, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva e da segurança jurídica.

Posteriormente, a 17ª Turma da DRJ07 julgou improcedente a Impugnação, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário.

DOCTRINA. EFEITOS.

Mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

IMPUGNAÇÃO. NEGAÇÃO GERAL. MERA ALEGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo admitida a mera alegação e a negação geral.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária não pode ser afastada no âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário. Neste sentido ainda, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U em 22/12/2009, que expressamente veda a última instância administrativa se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de norma tributária.

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Infirma as alegações quanto à suposta nulidade do lançamento o auto de infração contendo dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável, lavrado por pessoa competente para o ato, instruído com necessário e suficiente suporte probatório, no qual o sujeito passivo possui pleno acesso a todos os documentos que amparam o lançamento e que permite evidenciar e compreender as infrações fiscais imputadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 20/10/2021 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 3154), apresentou Recurso Voluntário

em 18/11/2021, às fls. 3158-3186. Em tal recurso reiterou parte dos argumentos já expostos na Impugnação, os quais serão analisados e detalhados no decorrer do voto.

Após, o processo administrativo foi remetido para este órgão julgador para prosseguimento do feito (fls. 3187-3188).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Da nulidade do lançamento

Embora a Recorrente tenha tratado a respeito da alegação de nulidade do lançamento no mérito de seu recurso, por entender que tal matéria não é de mérito, passo à análise.

Quanto ao ponto, a contribuinte alegou, em suma, que o lançamento teria se baseado em presunções. Nesse sentido, mencionou que o lançamento se encontra “embasado apenas em suposto de indício de não comprovação dos créditos tomados a título de PIS e COFINS, sem se ater na documentação que foi apresentada (vide documentação ora anexada aos autos)”. Ademais, referiu que “todas as informações solicitadas pelo fiscal foram prestadas. Era somente a própria autoridade administrativa requerer que o contribuinte forneceria as informações necessárias. Porém ele não pediu, e utilizou-se da presunção legal”.

Não assiste razão à Recorrente.

Isso porque, conforme se depreende do Relatório Fiscal e dos documentos apresentados às fls. 32-2625, anteriormente ao lançamento foi oportunizado a contribuinte apresentar diversos documentos. A partir da documentação apresentada, a autoridade fiscal lavrou o lançamento.

Diante disso, verifica-se que a autuação está perfeitamente instruída com as provas das infrações identificadas pelo Auditor Fiscal. A Recorrente teve acesso a todas as provas produzidas e demais documentos que compõem o presente processo administrativo fiscal. Foi oportunizado momento processual para apresentação de sua defesa. O auto de infração foi lavrado por servidor competente e contém todos os elementos obrigatórios especificados no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Ademais, a contribuinte não referiu qualquer documento, de forma específica e não genérica, que tenha sido apresentado à fiscalização e que, no entanto, não tenha sido considerado no lançamento tributário. Conforme estabelece o art. 373, inciso, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, não vislumbro razão para que seja declarada a nulidade da autuação.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

II.2 – Da nulidade do acórdão recorrido

A Recorrente sustentou, em suma, que, “para afastar os argumentos da autoridade fiscal foi anexado nos autos, juntamente com a impugnação toda a documentação comprobatória dos gastos efetivamente realizados pela recorrente e que geraram a tomada de créditos do PIS e COFINS, entretanto essa documentação foi desconsiderada pela autoridade julgadora de primeira instância, alegando que não houve juntada de documentos comprobatórias do direito de crédito, alegação que não corresponde à verdade material dos fatos, uma vez que a documentação comprobatória da tomada de crédito estão acostada nos autos, devendo por dever de justiça ser analisada e dizer porque não aceita”.

Assiste razão à Recorrente.

Veja-se que a contribuinte anexou documentos junto com a Impugnação, conforme se verifica das fls. 2663-2692.

Ocorre que tal documentação não foi levada em consideração pela DRJ. Pelo contrário, no acórdão recorrido foi mencionado que a contribuinte não teria apresentado qualquer documentação que infirmasse o lançamento.

Nesse sentido, cumpre mencionar o seguinte trecho do acórdão proferido pela DRJ:

Em linhas gerais, as glosas foram motivadas por falta de comprovação da documentação fiscal correspondente.

Na presente impugnação, além de não apresentar qualquer documentação fiscal que infirmasse a peça vestibular, a contribuinte faz uma ilação genérica, sem apontar especificamente quais os preceitos normativos que teriam sido descumpridos pela Fiscalização e tampouco, repita-se, produziu prova documental hábil a suportar a utilização dos créditos da não-cumulatividade referentes aos dispêndios com aquisição de bens para revenda, energia e fretes.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, estabelece em seu art. 16 que a impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere para o processo administrativo fiscal o sistema adotado pelo Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/15), que, ao repartir o onus probandi (art. 373), o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral (art. 341).

Em complemento, o § 4º do citado artigo é manifesto ao prescrever que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos no próprio dispositivo legal citado.

Entendo que há claro **vício** de fundamentação que macula a validade da decisão colegiada recorrida. Isso porque a aludida decisão recorrida incorreu em preterição do direito de defesa no caso concreto, o que acarreta a sua nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Veja-se que, quando do protocolo da Impugnação, a Recorrente trouxe aos autos notas fiscais para infirmar a glosa sobre as despesas com energia elétrica. Tal documentação, ao que tudo indica, era diversa daquela já apresentada quando do processo fiscalizatório às fls. 2459-2464; 2520-2526; 2567-2571; 2592-2597; 2617-2621; 2652-2654.

Além disso, a Recorrente também apresentou notas fiscais (fls. 2693-2732) que tinham sido solicitadas pela fiscalização às fls. 2529 e 2600 e que visavam a infirmar a glosa dos valores lançados a título de “Bens para Revenda”.

No entanto, a DRJ nada referiu sobre os documentos juntados.

Destaca-se, com relação ao reconhecimento da nulidade por preterição ao direito de defesa, o trecho extraído do Acórdão nº 3401-012.430, julgado em 26/09/2023, de relatoria do i. Conselheiro Renan Gomes Rego:

“É cediço que ao julgador é facultado fundamentar suas decisões conforme entender suficiente, não sendo necessário manifestar-se à minúcia acerca de cada um dos argumentos esgrimidos pela parte. No entanto, toda a matéria questionada pelo sujeito passivo deve ser objeto de decisão.

Isso porque o artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972 protege o contribuinte de decisões que não analisam as suas razões de defesa, evitando possível cerceamento do direito de defesa:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

E sem delongas, já destaco que a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância alegada pelo Recorrente deve ser acatada, logo, anulo a decisão de primeira instância.

(...)

Com isso, como as razões da defesa não foram apreciadas pela primeira instância, caracteriza-se, assim, nítido cerceamento ao direito de defesa, por supressão de instância, razão pela qual deve ser declarado nulo o Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 101- 010.695, de 29 de junho de 2021, proferido pela 4ª Turma da DRJ01, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por ofensa ao artigo 31 e ao inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim é que, configurada a preterição do direito de defesa no caso concreto, expressamente arguida no recurso em comento, entendo que este colegiado deve declarar a nulidade da decisão recorrida, no que dispõe o art. 61 do mesmo Decreto nº 70.235/1972, verbis:

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Com efeito, a jurisprudência deste CARF é farta em decisões pela declaração da nulidade da decisão recorrida quando caracterizado, no caso concreto, o cerceamento do direito de defesa, preservando a competência originária da instância de piso para apreciação da reclamação interposta contra o ato decisório do Fisco, sob pena de supressão de instância.”

Diante disso, deve ser reconhecida a nulidade da decisão de origem e determinado o retorno dos autos para que aquele órgão julgador, em nova análise, avalie as alegações de fato, de direito e provas apresentadas na defesa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e acolher a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ, em razão do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para novo julgamento.

É como voto.

Assinatura Digital

LOUISE LERINA FIALHO